



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

**AO EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP**

**SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.241.182/0001-10, com sede localizada na Rua Mato Grosso, número 42, bairro Frazatto, Jaguariúna, estado de São Paulo, CEP 13911-084, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado, **DANIEL LOPES BUENO JUNIOR**, vem até Vossa Senhoria a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital publicado pela Prefeitura de São Bento do Sapucaí pelos motivos abaixo expostos.

A presente impugnação tem como objeto os itens 15.5.5.1, alínea “j” e 15.5.6, alíneas “c” e “e” do edital, os quais condicionam a assinatura do contrato à apresentação de médicos especialistas com RQE em pediatria, ginecologia e obstetrícia.

**DANIEL BUENO ADVOGADOS**

(19) 99605-3192 | [CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM](mailto:CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM)

R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 812 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP

## I. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Considerando que o município de São Bento do Sapucaí, no Edital nº001/2026, em seus itens 15.5.5.1, alínea “j” e 15.5.6, alíneas “c” e “e” requereu a atuação de profissionais médicos especializados em psiquiatria, ginecologia, pediatria, clínico geral e auditoria com RQE no município, a empresa impugnante, fazendo uma análise do atual panorama de contratação desses profissionais, a impugnante busca, através desse documento, a exclusão do referido item, com fim à normalização da saúde na cidade a partir do preenchimento das escalas médicas com profissionais residentes ou daqueles que tenham concluído a pós-graduação, contudo, não tenham efetuado registro RQE.

### 15.5.5. DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS

15.5.5.1. As declarações deverão ser subscritas por representante legal da licitante, elaboradas em papel timbrado, conforme modelo mostrado no **ANEXO VII** deste edital, atestando que:

- a) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitada da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- b) A proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega da proposta.
- c) A empresa não está impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, conforme Inciso III do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- d) Não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes, todos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, cujos termos declara conhecer na íntegra.
- e) A empresa declara ainda que tem ciência que a falsidade de declaração prestada objetivando benefícios na presente licitação, caracteriza o crime de que trata o Art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.
- f) A empresa, no uso de suas atribuições legais, vem declarar, para fins de participação de processo licitatório, sob as penas da Lei, de que atende ao Inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.133/21 no que infere ao vínculo de eventuais servidores públicos desta Municipalidade à empresa.
- g) Que a empresa se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto Federal nº 4.358/02.
- h) Declaração da empresa atestando que os profissionais designados para a prestação dos serviços possuem experiência mínima de 6 (seis) meses em suas respectivas áreas de atuação.
- i) Declaração de disponibilidade dos profissionais indicados para início imediato das atividades, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.
- j) Declaração elaborada em papel timbrado e assinada pelo representante legal e responsável técnico, a fim de compor a qualificação técnica de que a empresa possui no quadro funcional de profissionais, necessário à execução dos serviços, acompanhada de relação nominal com CPF, CRM e RQE.**

**15.5.6. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO**

- a) No ato da assinatura contratual, para atendimento da atualização das Instruções nº 1/2020 do TCE/SP, fica a empresa obrigada a apresentar a Declaração de Atualização Cadastral do proprietário da empresa (ou proponente habilitado para assinar a ata de registro/contrato) junto ao CadTCESP (link: <https://www.tce.sp.gov.br/cadtcesp/#!/pessoa/cadastro>).
- b) Comprovação de registro e regularidade profissional dos médicos que comporão a equipe técnica, incluindo especialidades de Psiquiatria, Ginecologia, Pediatria, Clínico Geral e Auditoria



**SÃO BENTO  
DO SAPUCAÍ**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE**

Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511  
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000  
[www.saobentodosapucaí.sp.gov.br](http://www.saobentodosapucaí.sp.gov.br) | (12) 3971-6110  
[secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br](mailto:secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br)

Médica, junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

- c) Comprovação que os profissionais médicos indicados para a execução dos serviços possuem Registro de Qualificação de Especialista (**RQE**) ativo junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), correspondente à especialidade exigida no objeto contratual (exceto médico autorizador de AIH).
- d) A empresa deverá fornecer Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da indicação dos profissionais médicos que compõem o quadro técnico da empresa licitante, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Medicina (CRM), e que mantenham vínculo profissional ou relação de colaboração técnica com a empresa, o qual poderá ser demonstrado por meio de contrato de prestação de serviços, registro em CTPS, declaração formal da empresa ou outro documento idôneo que comprove tal vínculo. Deverá ser apresentado, ainda, o atestado de responsabilidade técnica devidamente averbado junto ao CRM, e documentação que comprove a experiência dos profissionais indicados na execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital, podendo ser comprovada por atestados, declarações de capacidade técnica ou outros documentos equivalentes emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- e) A licitante vencedora deverá entregar a comprovação técnica dos profissionais através dos documentos abaixo:
- Certidão Ética Profissional emitida pelo Conselho de Medicina de todos os médicos que fazem parte do dimensionamento a fim de comprovar ausência de processos ético-profissionais em trânsito julgado ou conclusos.
  - Diploma ou certificado de conclusão do curso de medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação.
  - **RQE** dos médicos especialistas.

Pelos argumentos a seguir expostos, a remoção dos referidos itens mostrar-se-á necessária ao devido andamento do presente certame.

## II - DA ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS

Inicialmente, cumpre dizer que a carreira médica, sob a perspectiva do estudante de medicina, divide-se em dois ramos gerais, o médico generalista, atuante em todas as áreas, e o médico especialista, o qual

dedica-se a um ramo específico da medicina, tal como pediatria ou ginecologia.

Contudo, estudos presididos pela **Associação Médica Brasileira e pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo** apontam que, apesar do grande aumento no número de estudantes de medicina, o número de médicos residentes não progrediu na mesma proporção. Segundo o referido estudo, houve um aumento de 71% nos estudantes de medicina, mas somente de 26% no número de residentes.



Figura 1: Estudo pode ser acessado pelo link:

<https://amb.org.br/noticias/estudo-revela-agravamento-na-falta-de-vagas-para-residencia-medica-no-brasil/>

Íntegra completa da pesquisa disponível:

[https://amb.org.br/wp-content/uploads/2024/11/ResidenciaMedica\\_nov2024.pdf](https://amb.org.br/wp-content/uploads/2024/11/ResidenciaMedica_nov2024.pdf)

Presente no Anexo I.

Não obstante, a pesquisa realizada também concluiu que cerca de 20% das vagas de residência estão desocupadas, haja vista a falta de interesse dos estudantes de medicina em realizarem a residência.

Atualmente, por consequência do exposto, experimenta-se uma falta de profissionais especializados, considerando a discrepância entre médicos

em graduação e o número de médicos especializando-se em áreas específicas da medicina.

Da mesma forma, o número de profissionais médicos especialistas no Estado de São Paulo corresponde a 16,26% da população médica nacional. Logo, ainda que seja um dos mais populosos entes federados, o estado paulista, em toda sua extensão, sequer comporta 20% dos médicos do país, dificultando a convocação da quantidade de profissionais necessários ao eficaz atendimento das unidades de saúde.



Figura 2: Acesso pelo link <https://observatorio.cfm.org.br/demografia/dashboard/>  
Presente no Anexo II.

Consequentemente, tendo em vista a falta de profissionais especialistas no estado paulista e, ainda, a falta de interesse em médicos ingressantes no mercado de trabalho em se especializar, justifica a dificuldade das empresas médicas em escalar médicos especializados para atuar em unidades médicas na cidade de São Bento do Sapucaí, quiçá

médicos que realizaram o registro da sua especialidade perante os conselhos regionais de medicina.

Ora, a falta de profissionais em razão do desinteresse pela especialização mostra-se como uma verdadeira causa superveniente, haja vista que escapa ao controle de qualquer um dos licitantes.

Da mesma forma, conforme estudo presidido pela Associação Médica Brasileira em 2024, a taxa de crescimento de médicos residentes de 2018 para 2024 no Estado de São Paulo foi de cerca de 9%. Vide.

**Tabela 2 - MÉDICOS RESIDENTES EM PRIMEIRO ANO (R1), SEGUNDO REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO, DE 2018 A 2024. BRASIL, 2024**

| Região/UF                  | Ano           |               |               |               |               |               |               | Taxa de crescimento total (%) |
|----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|-------------------------------|
|                            | 2018          | 2019          | 2020          | 2021          | 2022          | 2023          | 2024          |                               |
| <b>Região Norte</b>        | <b>654</b>    | <b>641</b>    | <b>614</b>    | <b>608</b>    | <b>664</b>    | <b>688</b>    | <b>752</b>    | <b>15,0</b>                   |
| Roraima                    | 67            | 63            | 66            | 57            | 63            | 65            | 70            | 4,5                           |
| Acre                       | 35            | 33            | 34            | 38            | 40            | 40            | 48            | 37,1                          |
| Amazonas                   | 157           | 150           | 144           | 158           | 177           | 165           | 183           | 16,6                          |
| Roraima                    | 29            | 27            | 22            | 19            | 20            | 26            | 31            | 6,9                           |
| Pará                       | 265           | 267           | 259           | 250           | 272           | 282           | 303           | 14,3                          |
| Amapá                      | 23            | 15            | 22            | 20            | 22            | 24            | 25            | 8,7                           |
| Tocantins                  | 78            | 86            | 67            | 66            | 70            | 84            | 92            | 18,0                          |
| <b>Região Nordeste</b>     | <b>2.626</b>  | <b>2.741</b>  | <b>2.823</b>  | <b>2.778</b>  | <b>3.040</b>  | <b>3.246</b>  | <b>3.503</b>  | <b>33,4</b>                   |
| Maranhão                   | 121           | 122           | 115           | 122           | 135           | 143           | 153           | 26,5                          |
| Piauí                      | 103           | 94            | 108           | 110           | 124           | 127           | 125           | 21,4                          |
| Ceará                      | 421           | 463           | 474           | 505           | 498           | 583           | 556           | 32,1                          |
| Rio Grande do Norte        | 150           | 149           | 141           | 136           | 157           | 161           | 174           | 16,0                          |
| Paraíba                    | 270           | 264           | 280           | 302           | 326           | 333           | 371           | 37,4                          |
| Pernambuco                 | 683           | 694           | 705           | 639           | 736           | 782           | 901           | 30,0                          |
| Alagoas                    | 131           | 137           | 153           | 151           | 196           | 178           | 223           | 70,2                          |
| Sergipe                    | 115           | 113           | 123           | 110           | 126           | 136           | 153           | 33,0                          |
| Bahia                      | 622           | 705           | 724           | 703           | 742           | 803           | 847           | 36,2                          |
| <b>Região Sudeste</b>      | <b>9.227</b>  | <b>9.475</b>  | <b>9.389</b>  | <b>9.219</b>  | <b>9.473</b>  | <b>9.867</b>  | <b>10.432</b> | <b>13,1</b>                   |
| Minas Gerais               | 1.874         | 1.908         | 1.902         | 1.828         | 1.880         | 1.957         | 2.174         | 16,0                          |
| Espírito Santo             | 269           | 279           | 283           | 268           | 298           | 317           | 328           | 21,9                          |
| Rio de Janeiro             | 1.691         | 1.766         | 1.823         | 1.846         | 1.811         | 1.887         | 2.038         | 20,5                          |
| <b>São Paulo</b>           | <b>5.393</b>  | <b>5.522</b>  | <b>5.581</b>  | <b>5.477</b>  | <b>5.484</b>  | <b>5.706</b>  | <b>5.892</b>  | <b>9,3</b>                    |
| <b>Região Sul</b>          | <b>2.615</b>  | <b>2.730</b>  | <b>2.768</b>  | <b>2.726</b>  | <b>2.900</b>  | <b>3.044</b>  | <b>3.320</b>  | <b>27,0</b>                   |
| Paraná                     | 977           | 1.011         | 1.014         | 1.019         | 1.104         | 1.190         | 1.272         | 30,2                          |
| Santa Catarina             | 467           | 495           | 529           | 528           | 557           | 604           | 656           | 40,5                          |
| Rio Grande do Sul          | 1.171         | 1.224         | 1.225         | 1.178         | 1.239         | 1.250         | 1.392         | 18,9                          |
| <b>Região Centro-Oeste</b> | <b>1.180</b>  | <b>1.209</b>  | <b>1.264</b>  | <b>1.263</b>  | <b>1.340</b>  | <b>1.429</b>  | <b>1.544</b>  | <b>30,9</b>                   |
| Mato Grosso do Sul         | 185           | 187           | 230           | 221           | 216           | 242           | 254           | 37,3                          |
| Mato Grosso                | 131           | 143           | 137           | 142           | 152           | 161           | 172           | 31,3                          |
| Goiás                      | 350           | 352           | 349           | 357           | 361           | 420           | 476           | 36,0                          |
| Distrito Federal           | 514           | 527           | 548           | 543           | 611           | 606           | 642           | 24,9                          |
| <b>Brasil</b>              | <b>16.302</b> | <b>16.796</b> | <b>16.858</b> | <b>16.594</b> | <b>17.417</b> | <b>18.272</b> | <b>19.551</b> | <b>19,9</b>                   |

Figura 3: Acesso pelo link  
[https://amb.org.br/wp-content/uploads/2025/02/RM\\_DemografiaMedica.pdf](https://amb.org.br/wp-content/uploads/2025/02/RM_DemografiaMedica.pdf)  
 Presente no Anexo III.

Pelo referido estudo, agrava-se o cenário de médicos especializados no Estado de São Paulo, demonstrando que o problema vivenciado hoje

quanto à falta dos referidos médicos, somente há de se agravar nos próximos anos.

Consequentemente, a exigência de apresentação de médicos residentes, uma vez que a projeção para os próximos anos é a de presença de menos profissionais com inscrição no RQE. Logo, a contratação dos residentes resume-se à melhor solução ao município de São Bento do Sapucaí diante do Edital nº001/2026.

Diversos municípios paulistas, tendo em vista a alta demanda de serviços de saúde, visavam a contratação de profissionais qualificados, não obstante, sem a exigência de apresentação de RQE e, na maioria dos casos julgaram prudente a contratação de médicos com grande experiência nas áreas especificadas.

Conclui-se pelo exposto, que a flexibilização nas contratações de profissionais médicos pelos municípios do Estado de São Paulo já tem sido uma realidade, as formalidades ligadas à apresentação de RQE se tornam em demasia custosas para o município, no sentido de que as atividades médicas não são exercidas e a população sofre com a falta de atendimento.

Assim, levando em consideração a pesquisa referente à realidade de contratação atual demonstrada pela pesquisa levantada através dos editais referenciados, a alteração editalícia é medida que se impõe, com fim a retirada para os requisitos de habilitação.

### **III - DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Não obstante, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida por uma série de princípios. Da mesma forma, a própria Lei nº 14.133 também dispõe quanto aos princípios específicos decorrentes do processo licitatório.

A partir destes princípios, busca-se garantir que o processo licitatório seja regido de maneira a prestigiar o debate entre as propostas apresentadas pelas empresas participantes, permitindo que a Administração Pública, a partir destas e por meio de critérios objetivos, contrate a empresa que melhor atenda às necessidades da população diretamente interessada.

Todavia, conforme narrado nos fatos deste recurso administrativo, o edital em questão prejudica a realização do processo licitatório em razão do disposto nos itens 15.5.5.1, alínea “j” e 15.5.6, alíneas “c” e “e”, os quais demandam a presença de profissionais especializados com RQE apesar da escassez acima apontada..

Vale tratar, assim, do princípio da eficiência da Administração Pública o qual justifica a realização de permissão para a contratação de médicos residentes ou médicos da família, para a prestação de serviços no município notificante. Quanto ao referido princípio, este é assim discorrido na doutrina.

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.(FILHO, 2024, p.25)

Tendo em vista o princípio da eficiência, diante da falta de profissionais especializados com RQE, a fim de tornar possível a contratação pública realizada, tanto em razão de seu gasto econômico quanto tempo despendido em face da licitação e tratativas contratuais, a

referida exigência mostra-se como um verdadeiro óbice ao eficaz prosseguimento deste certame, haja vista que, independente da empresa que apresente o menor preço, esta encontrará grandes dificuldades em encontrar médicos especializados com RQE a fim de compor seu corpo profissional.

Além do mais, a alocação de novos profissionais residentes no município de São Bento do Sapucaí poderá trazer a tão almejada renovação de todo o corpo clínico da localidade. Assim, com novos profissionais e sem vícios, os médicos poderão ser treinados conforme os protocolos de saúde do município, visando o melhor interesse público e o melhor atendimento à população.

Assim sendo, diante da possibilidade de estabilizar as escalas médicas ao incorporar médicos residentes garantindo à municipalidade um melhor atendimento às demandas de saúde, faz-se fundamental a exclusão do item editalício que requer apresentação de RQE do corpo clínico, com fim a habilitação da empresa licitante.

#### **IV - DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Alinhado com o princípio da eficiência, a crítica ao excesso de formalismo em editais de licitação decorre do fato de que estes, por incidirem sobre questões subjetivas, impedem uma análise efetiva pela Administração Pública quanto a melhor proposta, a qual melhor atende sua necessidade e o interesse público.

A exigência acaba por inviabilizar a participação de concorrentes no processo licitatório. A municipalidade, no Pregão nº 01/2026, ignora o fato de que ao avaliar características atinentes ao responsável técnico, se olvida que a capacidade a ser colocada sob judice é a da pessoa jurídica licitante.

Uma vez comprovada a capacidade operacional das empresas, tendo elas atividade compatível com o objeto do edital, não pode-se computar exigências e declarações de profissionais, mas sim exigir atestados técnicos operacionais emitidos em nome da licitante. *In casu*, a licitante impugnante detém como objeto social, a atividade de apoio à gestão de saúde e a atividade administrativa, senão vejamos:

| OBJETO SOCIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE<br>LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR<br>SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO<br>TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL<br>ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS<br>EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES |

Assim, possuindo objeto compatível e estando inscrita a empresa licitante nos órgãos respectivos necessários por força de lei e possuindo atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica está mais que apta à prestação do serviço.

À vista de tais exigências, importa ressaltar o princípio da eficiência, já discorrido nesta impugnação, o qual mostra-se essencial para um uso consciente do erário público.

Logo, considerando as disposições dos itens 15.5.5.1, alínea “j” e 15.5.6, alíneas “c” e “e” do edital, este mostra-se contrário ao apontado princípio, uma vez que exigir Médico com RQE logo na fase de habilitação, além de limitar a competitividade, onera excessivamente a habilitação das empresas, as quais são obrigadas a procurar um nicho escasso de profissionais da saúde a fim de compor seu corpo profissional, apesar de contarem com inúmeros outros profissionais que, apesar da ausência de RQE, são igualmente especializados nas áreas médicas objeto deste certame.



Dessa maneira, a consideração acerca das exigências imputadas pela Administração Pública quanto a apresentação de prova acerca da inscrição dos médicos com RQE e a violação aos princípios elencados, demanda a exclusão dos itens 15.5.5.1, alínea “j” e 15.5.6, alíneas “c” e “e” do presente certame.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Mediante o exposto, considerando o excesso atribuído pelos itens 15.5.5.1, alínea “j” e 15.5.6, alíneas “c” e “e” , do presente edital, os quais tão somente abarrotam os licitantes quanto à necessidade de médicos com RQE em pediatria, ginecologia e obstetrícia, o licitante impugnante requer a retificação do edital a fim de que os itens 15.5.5.1, alínea “j” e 15.5.6, alíneas “c” e “e” sejam removidos, considerando os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência da administração pública.

Nestes termos, é a impugnação.

**DANIEL LOPES BUENO JUNIOR**

**OAB/SP 482.303**

Campinas, 27 de fevereiro de 2026

Assinado digitalmente via ZapSign por

Daniel Lopes Bueno Junior

CPF: 066.676.121-36

Data 27/02/2026 15:44:30.432 (UTC-0300)

**DANIEL BUENO ADVOGADOS**

(19) 99605-3192 | [CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM](mailto:CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM)

R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 812 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP



**DANIEL BUENO ADVOGADOS**

(19) 99605-3192 | [CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM](mailto:CONTATO@DANIELBUENOADVOGADOS.COM)

R. BARÃO GERALDO DE REZENDE, 97 SALA 812 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP

ZapSign fe3b1fd1-2982-442f-b39c-3ad072fa7efa. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 27 Fevereiro 2026, 15:44:31

**Status:** Assinado

**Documento:** Impugnação Edital - PE 0001\_2026 - Smedmix X São Bento Do Sapucaí.Pdf

**Número:** fe3b1fd1-2982-442f-b39c-3ad072fa7efa

**Data da criação:** 27 Fevereiro 2026, 15:42:39

**Hash do documento original (SHA256):** 56058c379f4f912a3eb9d45240f0a4c56fd67ef9379edb812fadfebf3eabdb2c



## Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora

**DANIEL LOPES BUENO JUNIOR**

Data e hora da assinatura: 27/02/2026 15:44:30

Token: 9147676d-670f-4947-98e6-1f231948661d

Assinatura

Daniel Lopes Bueno Junior

### Pontos de autenticação:

Telefone: 5519998828836

E-mail: [diretoria@danielbuenoadvogados.com](mailto:diretoria@danielbuenoadvogados.com)

Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

CPF: 066.676.121-36

Data de nascimento: 21/07/2000

Nível de segurança: Verificado e validado junto a Receita Federal

IP: 191.17.212.171

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número fe3b1fd1-2982-442f-b39c-3ad072fa7efa, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

ZapSign fe3b1fd1-2982-442f-b39c-3ad072fa7efa. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.